



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.625, DE 2020 (Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Dispõe sobre a suspensão da cobrança de pagamento de prestações relativas a qualquer tipo de financiamento bancário concedido à pessoa natural ou jurídica, enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que decretou estado de calamidade pública no País em decorrência da pandemia Covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1401/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Dispõe sobre a suspensão da cobrança de pagamento de prestações relativas a qualquer tipo de financiamento bancário concedido à pessoa natural ou jurídica, enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que decretou estado de calamidade pública no País em decorrência da pandemia Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suspensa e inexigível, para todos os fins de direito, a cobrança de pagamento de prestações relativas a qualquer tipo de contrato de mútuo, empréstimo ou financiamento bancário de qualquer modalidade concedido à pessoa natural ou jurídica, enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que decretou estado de calamidade pública no País em decorrência da pandemia Covid-19.

Art. 2º As instituições financeiras concedentes das operações de crédito contratadas e descritas no art. 1º desta Lei, deverão postergar o vencimento das prestações vencidas e vincendas, compreendidas no período de 20 de março de 2020, inclusive, até 31 de dezembro de 2020, mantendo as condições originalmente previstas em contratos no tocante aos encargos previstos e incidentes nas respectivas operações.

§ 1º A quantidade de prestações suspensas, inseridas no período de que trata o **caput** deste artigo, será acrescida após o vencimento da última prestação do respectivo contrato, respeitando-se o intervalo de 30 (trinta) dias entre as prestações postergadas.

§ 2º Se a data de vencimento do contrato de mútuo, empréstimo ou financiamento, a que se refere o art. 1º desta Lei, ocorrer antes da data de 31 de dezembro de 2020, este passará a observar como seu novo vencimento aquela data para os fins desta Lei.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional, na esfera de suas atribuições legais, regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os fortíssimos impactos econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19), de proporções nunca antes vistas no mundo inteiro, estão sendo duramente sentidos no nosso País e já afetam sobremaneira milhões de pessoas físicas e empresas. Como consequência do quadro de paralisia que tomou conta de nossa economia, os trabalhadores e os pequenos e microempresários estão pagando a conta com a perda vertiginosa de sua renda.

Sabemos que este Congresso Nacional já reconheceu o estado de calamidade pública, em vigor desde o último dia 20 de março, por meio da aprovação do nº 6/2020, e entendemos que faz-se necessário que estejamos continuamente empenhados em adotar outras importantes medidas legislativas que visem a amenizar esse estado de coisas.

Portanto, vimos por meio desta proposição, estabelecer que, pelo prazo de vigência do referido Decreto Legislativo, que a princípio deverá perdurar até 31 de dezembro deste ano, as instituições financeiras suspendam a cobrança das prestações vencidas desde o dia 20 de março e aquelas vincendas até 31 de dezembro deste ano e que seja decorrentes de operações de crédito realizadas, de maneira que possam ser prorrogadas para o final dos prazos contratuais e busquem amenizar os efeitos catastróficos pelos quais passam e passarão as famílias e as empresas brasileiras.

Ademais, a suspensão da cobrança dessas prestações tem o condão de também de ajudar a dar algum dinamismo à economia, de modo que garanta uma retomada vigorosa quando a crise acabar.

Acreditamos que tais suspensão da cobrança das prestações devidas por essas operações de financiamento e empréstimos não trarão qualquer prejuízo e poderão ser facilmente realizadas pelas instituições

financeiras, vez que manterão as condições originais dos encargos estabelecidas em contrato, além do que, por diversos períodos e anos sucessivos, vêm apresentando lucros muito superiores àqueles auferidos pelas demais empresas que atuam em nosso território.

Nesse contexto de enormes dificuldades econômico-financeiras que se avizinha, a proposta de suspensão das prestações relativas a esses empréstimos deverá contribuir no sentido de manter a atividade econômica e garantir os empregos e, mais na frente, a retomada mais vigorosa do crescimento econômico que tanto almejamos.

Finalmente, confiando no real benefício que esta sugestão trará à economia nacional nesses tempos tão dramáticos e excepcionais que já estamos vivenciando, ficamos certos de contar com o indispensável apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei, também esperando que possam aprimorá-lo com a tempestividade e a urgência da situação requer.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

DAGOBERTO NOGUEIRA
Deputado Federal PDT/MS

2020-3450

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO